

PARECER TÉCNICO GESAN Nº 0084/2008

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Pará de Minas	Classe:
Endereço: Praça Afonso Pena, 30 – Centro – CEP:35660-013	
Empreendimento: Depósito de Lixo	
Localização: Serra de Andaime	
Atividade: Disposição final de resíduos sólidos urbanos	
Município: Pará de Minas	
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 3649/2006	Infração: Gravíssima

HISTÓRICO

20-02-2006	Vistoria realizada para verificação do cumprimento das determinações do artigo 2º da DN 52/2001.
12-05-2006	Lavrado o auto de infração Nº.3649/2006 , encaminhado à Prefeitura por meio do OF. DISAN 385/2006.
01-06-2006	Protocolada defesa pela Prefeitura de Pará de Minas ao AI Nº 3649/2006 .
25-05-2007	Decisão do COPAM de aplicar multa de R\$ 26.603,56 referente ao AI Nº 3649/2006 .
09-08-2007	Protocolado pela Prefeitura de Pará de Minas pedido de reconsideração à decisão do COPAM de 25/05/2007.
22-10-2007	Enviado à Prefeitura de Pará de Minas através do OF. GESAN Nº 1251/2007 convocação para assinatura de TAC.
01-04-2008	Resposta da Prefeitura quanto à convocação para assinatura do TAC.

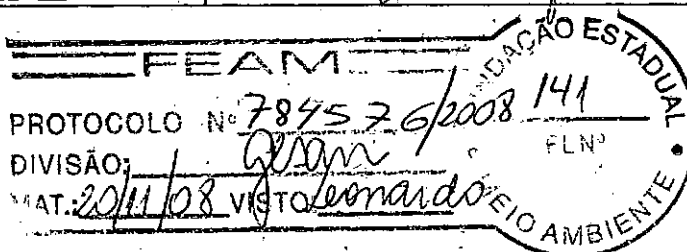
1 – INTRODUÇÃO

A Deliberação Normativa COPAM 52/2001 estabeleceu em seu art. 2º, *que todos os municípios do Estado de Minas Gerais, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de dezembro de 2001, estavam obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até que um sistema adequado fosse implantado através do respectivo licenciamento.*

Os requisitos exigidos no art. 2º da DN 52/2001 são:

- *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- *isolamento com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;*

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA
Autores: Guilherme Silvino Leonardo Mattioli	Gerente: Guilherme Silvino <i>Guilherme Silvino</i>	Diretora: Zuleika Stela Schiaccchio Torquetti
Assinatura: Data: 02/10/08	Assinatura: Data: 02/10/08	Assinatura: Data: 24/11/08 <i>Z. Torquetti</i>



- proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo*;
- responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

* Alterado pela DN COPAM 67/2003, quando passou a vigorar com o seguinte texto: proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnica, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.

Nos anos seguintes à DN COPAM 52/2001, novos prazos foram dados para o cumprimento do disposto no art. 2º, conforme abaixo:

Deliberação Normativa	Prazo estabelecido para cumprimento	Efeito para Autuações
DN COPAM 52/2001	Julho/2002	
DN COPAM 56/2002	Dezembro/2002	Sem previsão de autuação
DN COPAM 67/2003	Julho/2004	Sem previsão de autuação
DN COPAM 75/2004	Outubro/2005	Sem prejuízos das sanções penais
DN COPAM 92/2006	Outubro/2006	Sem prejuízos das sanções penais

Em novembro/2004 foram iniciadas as vistorias para verificação do cumprimento das medidas de minimização de impactos dispostas na DN 52/2001. Na primeira fase foram vistoriados os municípios que não haviam enviado documentação alguma à FEAM, referente a relatórios de cumprimento das medidas minimizadoras e cadastro do responsável técnico, em seguida aqueles que enviaram relatórios ou documentos incompletos, e por último os que encaminharam toda documentação encerrando, desta forma, o ciclo de vistorias de fiscalização em Outubro/2005.

Todos os 853 municípios foram vistoriados e a lavratura dos autos de infração pertinentes se deu em 2005 e no início de 2006.

No início do ano de 2006, todos municípios que apresentaram defesa tempestiva começaram a ser novamente vistoriados visando à verificação da defesa apresentada.

2 – DISCUSSÃO

O sistema de disposição final de resíduos sólidos do município de Pará de Minas foi vistoriado em 20-02-2006. O técnico que realizou a vistoria constatou que o depósito de lixo municipal, que, segundo informado, encontrava-se em utilização há cerca de 15 anos, situava-se a 11 km do centro urbano, na localidade conhecida como Serra dos Andaimés e operava em situação irregular.

Tendo em vista a situação identificada e conforme estabelece a legislação vigente, fundamentado no artigo 19, parágrafo 3º, item 6, do Decreto n.º 43.127/2002, que altera e consolida o Decreto n.º 39.424/1998; foi lavrado o AI n.º 03649/2006 contra a Prefeitura Municipal de Pará de Minas, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão.

Em 01-06-2006, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Rio Abaixo apresentou defesa (tempestiva) ao referido Auto, solicitando:

a nulidade do Auto de Infração uma vez que o Auto de Infração não reflete a realidade dos fatos, não se robustecendo dos elementos necessários à sua validade nos termos da Deliberação Normativa COPAM N°52/2001.

Tendo em vista que o autuado não apresentou argumentações capazes de descaracterizar a infração cometida, em 25-05-2007 a CIF/COPAM, decidiu aplicar multa no valor de



R\$26.603,56, (Vinte e três mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), com a possibilidade deste valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou apresentação do Pedido de Reconsideração protocolado em até 20 dias a partir da notificação.

Em 09-08-2007, a Prefeitura Municipal de Pará de Minas protocolou na FEAM sob o nº R073115/2007 pedido de reconsideração, referente à decisão do COPAM de 25-05-2007 alegando em síntese que:

- *"Através de leitura perfunctória do julgado, infere-se que o mesmo está em sua inteireza desprovido de qualquer motivação ou fundamentação plausível acerca do não acolhimento da defesa interposta pelo Município Pará de Minas";*
- *"É fato de a total ausência de motivação para o indeferimento do pedido, não sendo indicado sequer o dispositivo legal que sustenta a negativa, nem tão pouco o motivo de indeferimento à defesa."*

Além de apresentar argumentos de cunho jurídico quanto a reconsideração da decisão do COPAM de 25-07-2007 e que não são da competência dos técnicos avaliarem-los, o autuado expressou sua intenção em assinar um termo de ajustamento de conduta pedindo mais informações sobre este.

Em 22-10-2007, foi enviado à Prefeitura de Pará de Minas através do ofício GESAN Nº 1257/2007 convocação para assinatura de um termo de ajustamento de conduta entre a Prefeitura, o COPAM e a FEAM.

Em 01-04-2008, a Prefeitura protocolou na FEAM o ofício de Nº 093/2008, onde informava a este órgão, que não seria coerente assinar um termo de ajustamento de conduta, uma vez que o autuado já havia cumprido todas as exigências presentes no TAC. Ainda em anexo ao ofício a Prefeitura enviou relatório-fotográfico com melhorias implantadas na área, certificado de licença de instalação de um aterro sanitário com horizonte de projeto de 10 anos, registro de imóvel da área contigua ao antigo lixão aonde será implantado o aterro sanitário, ART do responsável pela operação do aterro sanitário e fotos do novo centro de triagem e dos caminhões usados na coleta seletiva.

Em 20-06-2008, foi realizada nova vistoria no depósito de lixo de Pará de Minas, quando foi constatado ou informado que:

- havia grande quantidade de lixo exposto;
- havia grande quantidade de urubus;
- não foi constatado a implantação de drenagem pluvial;
- os resíduos de serviços de saúde estão sendo dispostos sem nenhum critério técnico e não atendem ao estabelecido pela Resolução CONAMA 358/2005.
- a área encontrava-se cercada e identificada;



3- CONCLUSÃO

A implantação de um aterro sanitário será de fundamental importância para o município e para a minimização dos impactos ambientais da disposição final dos resíduos sólidos urbanos, assim como implantação do centro de triagem em parceria com a associação dos catadores de materiais recicláveis e a coleta seletiva, que são ações de grande valor social e importância ambiental uma vez que além de gerar renda para aqueles que se sustentavam de catação de materiais recicláveis no antigo lixão, diminui ainda o volume de lixo a ser aterrado no depósito de lixo.

Em relação às alegações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cabe esclarecer que houve significativas melhoras na operação do depósito de lixo, porém, de acordo com o identificado em vistoria, esta ainda vem sendo feita em desacordo com o estabelecido pela Deliberação Normativa N° 52/2001, e precisa de maior atenção por parte da Prefeitura.

A Prefeitura optou por não assinar TAC alegando que já havia cumprido o estabelecido por tal termo, porém em vistoria realizada em 20-06-2008, foi constatado que ao atuado não esta operando seu depósito de lixo de forma satisfatória.

A Prefeitura possui LI de um aterro sanitário em área contígua ao depósito de lixo atual, porém esta não formalizou ainda o pedido de LO deste aterro sanitário, estando assim em desacordo com o estabelecido pela DN 119/2008.

Dessa forma, submetemos este Parecer às considerações da Câmara Normativa de Recursos CNR/COPAM ouvida a Procuradoria.


4 - RECOMENDAÇÕES

- recobrir o lixo com terra diariamente assim como estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM N°118/2008;
- implantar sistema de drenagem pluvial de forma a impedir o ingresso de águas pluviais na massa de lixo;
- Atender às determinações da Resolução CONAMA 358/2005 e Deliberação Normativa DN COPAM 97/2006, que dispõem sobre destinação final dos resíduos de serviços de saúde.
- Formalizar o pedido de LO do aterro sanitário para adequação à DN 119/2008.



PARECER JURÍDICO

FEAM	
Protocolo nº: 0666 87/2006	FL. Nº 145
Divisão: PEO	
Ass.: _____	Visto: <i>RL</i>



Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS	
Processo: 00202/2001/004/2006	
Referência: Auto de Infração nº 36495 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: médio

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pará de Minas foi autuada em 12.5.2006. pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada, a autuada apresentou defesa. Contudo, seus argumentos técnicos, fáticos e jurídicos não foram capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo-lhe aplicada, em 25.5.2007, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, multa de R\$ 26.603,56, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Após ciência da aplicação da penalidade, interpôs o Município Pedido de Reconsideração.

Não houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

Notificado da penalidade aplicada, interpôs o Município Pedido de Reconsideração, alegando, em síntese, o seguinte:

- o julgado proferido pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura (CIF), encontra-se desprovido de qualquer motivação ou fundamentação plausível, desrespeitando assim, o princípio da motivação;
- verificada a desobediência ao princípio da motivação é nula a decisão;
- não consta no julgado dispositivo legal justificando o alto valor da penalidade;

- o auto de infração não apresenta com clareza qual a infração praticada e qual a sanção a ser aplicada;
- por fim, requer o envio de informações sobre o procedimento de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Contudo, inverídicas suas alegações, veja-se:

Consta no item "1" do Pedido de Reconsideração (fls. 52) a seguinte frase:

"Analisando o julgamento do auto de infração remetido a essa Municipalidade, restou verificado o seguinte, in litteris:"

Assim, verifica-se que o autuado entendeu como sendo a decisão proferida, o Ofício OF/COPAM/DIRFM/FEAM/SISEMA Nº 763/2007, o qual apenas o comunicou da decisão do julgamento do auto de infração.

O citado ofício, apenas possui o objetivo de informar ao município que seu processo administrativo foi julgado. Sendo do interesse do autuado, este deveria dirigir-se a FEAM onde teria acesso a cópia da decisão.

Importante ressaltar que o encaminhamento do ofício pela FEAM, informando ao autuado da decisão de processo de seu interesse é totalmente desnecessário, já que de acordo com o art. 71 da Lei do Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Estadual – Lei 14.184/2002 dispõe que "A publicação dos atos administrativos se faz em órgão oficial dos Poderes do Estado", o que foi realizado em 6 de junho de 2007.

Assim, se o autuado tivesse providenciado a cópia da decisão e do parecer que a fundamentou, verificaria que todos os questionamentos integrantes do seu Pedido de Reconsideração já se encontram respondidos.

Em relação à assertiva de que no auto de infração não consta de forma clara a capitulação do dispositivo que o originou, impossibilitando o município de exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, destaca-se que no citado documento, recebido pelo autuado em 17.5.2006, consta a seguinte a redação:

"O agente fiscal, com fundamento no Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1988, modificado parcialmente pelos Decretos 43.126 de 27 de dezembro de 2002 e 43.905 de 26 de outubro de 2004, que regulamenta a lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, no artigo 19, § 3º, item 6."

Posto isso, correta a lavratura do auto de infração, contemplando a tipificação exata da infração cometida.

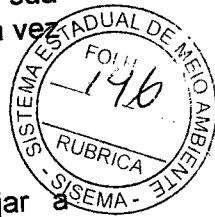
Alega o município que no auto de infração não consta qual a sanção estaria submetido, o que dificultaria o exercício do contraditório e o da ampla defesa.

De acordo com o Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, são requisitos necessários ao auto de infração:

- I – nome do autuado, com respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data de sua constatação;
- III – a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV – o prazo para a apresentação da defesa; e,
- V – a assinatura do autuante.

Assim, não havendo necessidade de mencionar a sanção, resta prejudica a tese recursal do município.

Por último, afirma não constar na decisão a fundamentação legal para o indeferimento de sua defesa e o dispositivo legal aplicado para o cálculo do valor da multa. No entanto, mais uma vez não possui razão.



Dispõe o parecer jurídico acatado pela Câmara de Atividades de Infra Estrutura:


"Isso posto, ante a falta de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à CIF – Câmara de Infra-Estrutura, sugerindo a aplicação de uma multa no valor de R\$ 26.603,56 (vinte e seis mil, seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte médio do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I da Deliberação Normativa 27/98, alterada pela Deliberação Normativa 64/03."

III – CONCLUSÃO

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC ALTO SÃO FRANCISCO**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor em de R\$ 26.603,56 para R\$ 20.001,00 nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2010.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 – MASP 1043804-2	Assinatura: 